



Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Nasson Tur Turismo Ltda. com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado nos autos da Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde que propôs em face da Unimed Sul do Pará – Cooperativa de Trabalho Médico.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que os reajustes do contrato foram decorrentes de cláusula expressa que prevê a aplicação de aumento consoante a sinistralidade, admitida nos contratos de plano de saúde.

A agravante defende a abusividade e ilicitude do reajuste aplicado pela agravada, que ocorreu sem a definição de parâmetros de aumento.

Alega que a agravada pretende transferir para a agravante todo o peso do risco contratual de sua atividade.

Em razão dos fatos acima, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a aplicação do reajuste das cláusulas 105 e 106 por sinistralidade, fixado em 45,19%, determinando-se à Agravada que emita novas faturas sem o referido ajuste.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 114/116.

A agravada deixou de ser intimada por não estar integrada à lide, conforme certidão de fl. 119.

O juízo de primeiro grau prestou as informações às fls. 122/123.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pela agravante na Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde que propôs em face da Unimed Sul do Pará – Cooperativa de Trabalho Médico.

O agravante informa que o Contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde, na modalidade empresarial coletivo, que firmou com a agravada em 2013, após o primeiro ano de vigência foi reajustado em 8% (oito por cento), porém, para sua surpresa, em abril, foi informada de que a contratação seria reajustada em 45,19% (quarenta e cinco vírgula dezenove por cento).

Diante disso, ajuizou a Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde requerendo, liminarmente, a suspensão da aplicação do referido reajuste.

Pelos documentos juntados aos autos, restou comprovada a contratação do plano de saúde coletivo, bem como o reajuste aplicado em razão da sinistralidade, que foi de 45,19%.

A Lei 9.656/98, ao tratar do reajuste das mensalidades, não dispõe acerca dos contratos de plano coletivo, apenas se referindo aos contratos individuais, em seu artigo 35-E, § 2º, dispondo que nestes a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.

Assim, conclui-se que, relativamente ao plano coletivo, hipótese dos autos, não há percentual previamente indicado pela ANS, de modo que o reajuste é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, devendo o valor apenas ser comunicado à Agência.

Contudo, embora não ocorra a fixação dos índices de reajuste por parte da ANS e exista previsão contratual dos reajustes, estes não podem ser realizados à revelia



dos princípios de proteção ao consumidor.

No caso, há previsão contratual quanto à forma de reajuste, conforme cláusulas 105ª e 106ª do contrato.

Da leitura da referida cláusula, é possível concluir que o reajuste da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade nos últimos doze meses não observa o necessário equilíbrio contratual, nos termos do artigo 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, podendo ocasionar inclusive a impossibilidade de agravante dar continuidade ao cumprimento do pacto.

Dessa forma, há abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

As cláusulas dos reajustes devem ser redigidas de forma clara, a possibilitar que o consumidor tenha noção da evolução dos encargos que lhe serão impostos, bem como deve ser apresentado o cálculo detalhado do que houve de acréscimo financeiro, não podendo apenas apontar o aumento da sinistralidade dos meses pretéritos.

Nesse sentido já decidiu este E. TJPA, em casos semelhantes:

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ANUAL SEM A OBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS. ABUSIVIDADE NA MAJORAÇÃO. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada foi no sentido de que a explicação da agravante não justifica o fato de continuar descumprindo a decisão judicial com relação ao contrato nº 1645, para o qual já dispõe das informações necessárias, ainda para que seja emitido alvará para a liberação do valor bloqueado referente a multa, devendo a secretaria aguardar o prazo de 10(dez) dias pra a liberação, fixando multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) em caso da agravante continuar descumprindo a tutela. II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III - A Constituição Federal traçou o alicerce do sistema protetivo ao consumidor, considerado tanto em sua forma individual como coletiva. Por isso, em seu art. 170, inciso V, considerou a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios básicos da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de toda a relação de consumo. IV - Os contratos de plano de saúde devem ter disposições acerca de seus reajustes periódicos, porém, há abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, logo, coloca o consumidor em desvantagem exagerada. V- Recurso Conhecido e Desprovido. (2015.03529146-27, 151.186, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-22)**

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ANUAL SEM A OBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS. ABUSIVIDADE NA MAJORAÇÃO. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada deferiu a tutela antecipada, determinando a abstenção da ora agravante da aplicação de reajuste de 30% (trinta por cento) ao contrato coletivo da ora agravada, restabelecendo o valor, autorizando a cooperativa a aplicar o índice do IGP-M, o mesmo previsto no contrato como opção. II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III - A Constituição Federal traçou o alicerce do sistema protetivo ao consumidor, considerado tanto em sua forma individual como coletiva. Por isso, em seu art. 170, inciso V, considerou a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios básicos da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de toda a relação de consumo. IV - Os contratos de plano de saúde devem ter disposições acerca de seus reajustes periódicos, porém, há abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, logo, coloca o consumidor em desvantagem exagerada. V - Recurso Conhecido e Improvido.**



(2014.04546647-66, 134.177, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-26, Publicado em 2014-06-04)

Destaco, no mesmo sentido, o entendimento do TJRS:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. Em que pese a ANS não defina teto para os planos coletivos, é abusivo o reajuste anual dos planos de saúde sob a alegação do aumento da sinistralidade. Inteligência do art. 51, IV e X, do CDC. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70059685867, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/06/2014)

(TJ-RS - EI: 70059685867 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 06/06/2014, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. Em que pese a ANS não defina teto para os planos coletivos, é abusivo o reajuste anual dos planos de saúde sob a alegação do aumento da sinistralidade. Inteligência do art. 51, IV e X, do CDC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057589640, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/12/2013)

(TJ-RS - AC: 70057589640 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 18/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. 1. Em que pese a ANS não defina teto para os planos coletivos, é abusivo o reajuste anual dos planos de saúde sob a alegação do aumento da sinistralidade. Inteligência do art. 51, IV e X, do CDC. 2. Manutenção dos ônus de sucumbência e do valor dos honorários advocatícios. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056156292, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/05/2014)

(TJ-RS - AC: 70056156292 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/05/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014)

Assim, ao estabelecer cláusula que permite reajuste técnico apenas em benefício próprio, sem considerar a possibilidade de o contrato tornar-se excessivamente oneroso ao autor, a agravada violou a equidade e a boa-fé, que norteiam as relações de consumo.

Por tudo o que foi exposto e considerando que a não concessão da liminar na Ação Revisional pode gerar prejuízos aos consumidores, que teriam a paralisação da prestação de serviços médicos oferecidos pela agravada, entendo que merece provimento o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento, para deferir a liminar pleiteada na Ação Revisional, suspendendo-se a aplicação do reajuste das cláusulas 105 e 106 por sinistralidade fixado em 45,19%.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE UNIMED. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICE DE SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE.**



**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Restou comprovada a contratação do plano de saúde coletivo, bem como o reajuste aplicado em razão da sinistralidade, que foi de 45,19%.
2. Relativamente ao plano coletivo, não há percentual previamente indicado pela ANS, de modo que o reajuste é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, devendo o valor apenas ser comunicado à Agência.
3. Contudo, embora não ocorra a fixação dos índices de reajuste por parte da ANS e exista previsão contratual dos reajustes, estes não podem ser realizados à revelia dos princípios de proteção ao consumidor.
4. No caso, há previsão contratual quanto à forma de reajuste, conforme cláusulas 105ª e 106ª do contrato.
5. Da leitura da referida cláusula, é possível concluir que o reajuste da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade nos últimos doze meses não observa o necessário equilíbrio contratual, nos termos do artigo 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, podendo ocasionar inclusive a impossibilidade de agravante dar continuidade ao cumprimento do pacto.
6. Dessa forma, há abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.
7. As cláusulas dos reajustes devem ser redigidas de forma clara, a possibilitar que o consumidor tenha noção da evolução dos encargos que lhe serão impostos, bem como deve ser apresentado o cálculo detalhado do que houve de acréscimo financeiro, não podendo apenas apontar o aumento da sinistralidade dos meses pretéritos.
8. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir a liminar pleiteada na Ação Revisional, suspendendo-se a aplicação do reajuste das cláusulas 105 e 106 por sinistralidade fixado em 45,19%.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO